



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001406-20.2022.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante DILEUZA MARIA DA SILVA TUZI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001406-20.2022.8.26.0438

Apelante: Dileuza Maria da Silva Tuzi
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A
Comarca: Penápolis
Voto nº 8175

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. ASSINATURA AUTÊNTICA. CONTRATO VÁLIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade e cancelamento de contrato de empréstimo consignado nº 016937127, além de condená-la por litigância de má-fé, com fundamento em laudo pericial que confirmou a autenticidade de sua assinatura no instrumento contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se é exigível o contrato de empréstimo consignado impugnado, diante da conclusão pericial que atestou a autenticidade da assinatura da autora; e (ii) avaliar a legalidade da imposição da multa por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A perícia grafotécnica atesta que a assinatura da autora no contrato de empréstimo é autêntica, afastando a alegação de vício de consentimento e confirmando a validade do negócio jurídico firmado.

Ausente qualquer elemento adicional que comprometa a higidez do contrato, mantém-se sua exigibilidade, nos termos do art. 104 do Código Civil e da boa-fé objetiva.

A autora, mesmo ciente do resultado da prova pericial, renunciou apenas aos pedidos de indenização por danos morais e materiais, mas insistiu na declaração de inexigibilidade da dívida, o que revela conduta temerária e abusiva.

Tal insistência, aliada à ausência de fundamento jurídico novo ou idôneo, configura má-fé processual, nos termos do art. 80, incisos II e III, do CPC, legitimando a imposição da multa prevista no art. 81 do mesmo diploma.

O depósito judicial realizado não invalida o contrato nem configura pagamento integral, devendo ser utilizado para amortização ou quitação parcial do débito,

conforme pactuado.

A majoração dos honorários advocatícios, em razão da improcedência recursal, observa o disposto no art. 85, § 11, do CPC, considerando a resistência infundada à pretensão da parte ré.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

A autora DILEUZA MARIA DA SILVA TUZI apelou da r. sentença de fls. 264/273, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes pedidos formulados nesta demanda, movida em desfavor do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “III) Do Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Dileuza Maria da Silva Tuzi contra Banco Mercantil do Brasil S.A nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada de urgência. DECLARO a existência do negócio jurídico entabulado entre as partes, qual seja, empréstimo consignado sob nº 016937127, no valor de R\$ 5.544,21. CONDENO a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando tratar a parte autora de beneficiária da gratuidade da Justiça. CONDENO a parte autora, nos termos do art. 80, II, do CPC, a pagar penalidade por litigância de má-fé no valor correspondente a 5% do valor da causa em favor da parte ré, atentando-se ao art. 98, §4º do CPC. Restitua-se à parte autora o numerário que ela depositou a título de "caução" por ocasião da tutela antecipada. P.I.”

Em seu recurso de apelação (fls. 278/284), a autora busca a declaração de inexigibilidade de débito e a exclusão da multa por litigância de má-fé.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 288/293, afirmando que deve ser mantida a r. Sentença, notadamente a aplicada multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

Trata-se de ação em que a parte autora afirmou a contratação do empréstimo no valor de R\$ 5.544,21, contrato nº 016937127, incluído em 06.05.2021.

Após a vinda do laudo pericial (fls. 223/248), que concluiu pela autenticidade de sua assinatura aposta no instrumento contratual, a parte autora renunciou aos pedidos de indenização por danos morais e materiais, mantendo o pedido de inexigibilidade e cancelamento do contrato impugnado (fls. 258).

Ressalte-se, contudo, que a renúncia aos pedidos de indenização por danos morais e materiais, ainda que válida e eficaz quanto ao mérito, não afasta a responsabilidade da parte autora pelos ônus sucumbenciais relacionados a esses pedidos, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil.

Isto porque, ao manifestar expressamente a desistência de parte da pretensão deduzida em juízo, após a apresentação da contestação e instrução probatória, a autora atraiu para si os efeitos da sucumbência parcial, devendo arcar com as custas e honorários advocatícios proporcionais aos pedidos renunciados.

No que se refere aos pedidos de declaração de inexigibilidade e de cancelamento do contrato impugnado, não há qualquer causa jurídica que justifique sua procedência.

A prova pericial confirmou a autenticidade da assinatura da autora no instrumento contratual, a afastar a alegação de fraude ou vício de consentimento.

Ausente qualquer elemento que comprometa a validade do pacto, a obrigação nele assumida permanece exigível, razão pela qual os pedidos remanescentes devem ser julgados improcedentes.

O depósito judicial efetuado às fls. 30, por sua vez, embora revele a intenção da autora de afastar eventual mora, não tem o condão de invalidar o contrato ou extinguir a obrigação por inteiro.

Tal quantia poderá ser considerada para fins de amortização ou quitação parcial do débito, conforme os encargos e condições previstos no próprio instrumento. Alternativamente, a autora poderá levantar o valor depositado e prosseguir com o pagamento das parcelas vincendas, nos exatos termos do contrato celebrado.

Em relação à multa por litigância de má-fé, a autora deve arcar com ela, pois mesmo à vista do contrato trazido pelo réu ao feito, insistiu não ter aderido a ele.

Mesmo após a conclusão pericial que atestou a autenticidade de sua assinatura no contrato impugnado, ela optou por manter os pedidos de declaração de inexigibilidade e de cancelamento do ajuste, sem apresentar qualquer novo fundamento jurídico ou probatório capaz de afastar a validade do pacto celebrado entre as partes e que por elas deve ser observado.

Tal conduta evidencia o intuito deliberado de prolongar sem qualquer motivação a demanda e de obter vantagem indevida, a configurar nítido abuso do direito de litigar. Conforme estabelece o art. 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil, considera-se litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos ou opõe resistência injustificada ao andamento do processo.

No caso, a autora não apenas teve reconhecida, mediante laudo técnico elaborado por perito de sua confiança e regularmente nomeado pelo juízo, a autenticidade da assinatura que havia inicialmente impugnado — fato que, por si só, comprometeria a tese de vício de consentimento —, como também insistiu em pretensões manifestamente improcedentes, já desamparadas por qualquer elemento probatório existente nos autos.

A renúncia aos pedidos de indenização revela, inclusive, que a parte reconheceu a fragilidade das alegações iniciais, sem, no entanto, abdicar da pretensão de anular o contrato, numa clara tentativa de manipular os efeitos do processo em benefício próprio, mesmo diante de prova robusta em sentido contrário.

A conduta que se esperava da autora, uma vez constatada a existência de contrato regularmente firmado por ela própria, seria a renúncia integral aos pedidos formulados na inicial, especialmente diante da ausência de qualquer vício que maculasse o consentimento ou a validade do negócio jurídico.

No entanto, ao insistir na tese de nulidade mesmo após a juntada do laudo pericial que atestou a autenticidade de sua assinatura, a parte autora não apenas prolongou indevidamente a tramitação do feito, como também deu causa à produção de prova técnica desnecessária, o que culminou na majoração dos custos processuais, inclusive com a destinação de valores ao pagamento dos honorários do perito judicial, cuja atuação se mostrava dispensável, diante da inexistência de controvérsia legítima.

Portanto, diante da insistência temerária da parte autora em sustentar tese já tecnicamente afastada, impõe-se a aplicação da multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC, como medida de reprimenda e de proteção à boa-fé processual e à segurança jurídica.

Além disso, a autora evidencia familiaridade com contratos congêneres, dado o elevado número de contratações inclusive lhe comprometer integralmente sua margem de reserva de consignação (fls. 26/28), a permitir mesmo que se conclua que o ajuizamento da presente demanda foi uma atividade utilizada para evitar observar o compromisso pactuado, ainda que para tanto tenha de alterar a verdade dos fatos, dando suporte ao reconhecimento da litigância de má-fé.

Neste sentido, já se manifestou este E. Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. AUTENTICIDADE DA ASSINATURA COMPROVADA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE FRAUDE OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. O autor alegou que desconhecia contrato de empréstimo consignado e que vinha sofrendo descontos indevidos em seu benefício. Requereu a declaração de inexigibilidade da dívida, a cessação dos descontos, a repetição do indébito em dobro e a indenização por danos morais. A sentença reconheceu a autenticidade da assinatura do autor no contrato, com base em perícia grafotécnica, julgou improcedentes os pedidos e condenou o demandante por litigância de má-fé. Apela o autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há uma questão em discussão: analisar a ocorrência de litigância de má-fé pelo autor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A perícia grafotécnica realizada nos autos conclui que as assinaturas constantes do contrato questionado são autênticas e de próprio punho do autor, afastando a alegação de falsidade. 4. O crédito correspondente ao contrato impugnado foi efetivamente depositado na conta bancária do autor, sem que tenha havido impugnação quanto ao seu recebimento, o que reforça a validade do ajuste. 5. A conduta do autor, ao negar a contratação de empréstimo mesmo diante das evidências documentais e periciais que demonstram a regularidade do ajuste, configura litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, II, do CPC. 6. Autor condenado ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor

atualizado da causa, bem como a indenizar a parte requerida em montante equivalente a R\$ 4.253,68, nos termos do artigo 81 do CPC. O valor da indenização por dano processual, nos termos do artigo 81, § 3º, do CPC, levou em conta que os honorários convencionais do patrono do requerido, estimados no mínimo previsto na tabela própria elaborada pela OAB. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 77, I; 80, II; 81, caput e § 3º. CC, art. 940. CDC, arts. 12 e 14. Jurisprudência relevante citada: TJSP Apelação Cível nº 1004801-91.2023.8.26.0597, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Plínio Novaes de Andrade Júnior, j. 26/03/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1000696-63.2023.8.26.0438, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Emílio Migliano Neto, j. 19/03/2024. (destaques meus).

Apelação Cível 1001072-62.2023.8.26.0369; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025);

No mesmo sentido: Apelação Cível 1042915-52.2021.8.26.0506; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

Mantenho a sucumbência conforme fixada em sentença, majorando os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator